A. DE SOUSA

A DOUTRINA DE DRAGO

EDITOR
Manoel Nogueira de Souza
LIVRARIA ECONOMICA
N. 17—Rua Barão da Victoria—N. 17
RECIFE—1907

A. DE SOUSA

A DOUTRINA DE DRAGO

EDITOR
Manoel Nogueira de Souza
LIVRARIA ECONOMICA
N. 17—Rua Barão da Victoria—N. 17
RECIFE—1907

A. DE SOUSA

A DOUTRINA DE DRAGO

EDITOR
Manoel Nogueira de Souza
LIVRARIA ECONOMICA
N. 17—Rua Barão da Victoria—N. 17
RECIFE—1907

A. DE SOUSA PINTO

A DOUTRINA DE DRAGO

EDITOR
Manoel Nogueira de Souza
LIVRARIA ECONOMICA
N. 17—Rua Barão da Victoria—N. 17
RECIFE—1907

Constituição da Republica Brasileira, em vigor desde 24 de Fevereiro de 1891:

« Auctorizar o Governo a declarar a guerra, se não tiver lugar ou mallograr-se o recurso de arbitramento. »

Art. 34, n. 11.

« Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação. »

Art. 88.

A DOUTRINA DE DRAGO

I

Em quanto em Haya se estão calmamente discutindo questões mais ou menos de intimo ligadas ao estabelecimento da paz universal, ouve-se no extremo Oriente a grita desafinada de incitamentos para a guerra.

O Japão, vestido á européa, parlamentar como a Inglaterra, militar como a Allemanha, industrial como os Estados Unidos, jornalista como todo o Occidente, tenta pagar em terriveis caricias as abominaveis licções que a revolução moderna nos ultimos quarenta annos lhe transmittiu. Está, pelas crenças religiosas da grande maioria de seus habitantes, apenas na segunda phase fetichista, em quanto que, politicamente, é dominado pos todas as aberrações e desordens da metaphysica reinante nos paizes do pôr do sol. Começou a ensaiar as suas novas forças no grande imperio visinho, a quem, até ha pouco, devia uma civilisação sob muitos pontos de vista respeitavel e digna de assumir a sua feição normal sem passar pelas torturas da situação transitoria das populações occidentaes. Affrontou posteriormente a Russia, e desta vez com mais justiça e razão. Sorriu-lhe a ventura

na dupla experiencia. A confiança no alcance de seus cà-nhões e na corajosa pericia de seus soldados e marinheiros, promette despenhal-a no delirio de grandezas, que é a sorte commum dos povos cujo poder material não é subordinado á exacta consciencia de deveres sociaes intransgressiveis. Sonha agora, ao que parece, com a hegemonia no Pacifico e em todas as terras e mares do Levante. Sonhará, talvez, mais tarde com outras mais petulantes. E é no meio de taes pesadelos que a rude voz dos nippões vae echoar na atmosphera relativamente serena, mas por em quanto pouco luminosa, da conferencia da Hollanda. Esse contraste, como tantos outros equivalentes e da mesma natureza, observados no scenario da politica internacional hodierna, impressiona, commove e infinitamente contrista; mas não é, nem pode ser, para a verdadeira philosophia da historia, clava esmagadora da segurança que a anima nos elevados destinos da nossa especie.

Essa abençoada e edificante segurança medra, cada vez mais enraizada e viçosa, no animo de quantos, com intelligencia esclarecida e ternura de coração, teem espiritualmente acompanhado, no tempo e no espaço, a penosa, mas activa e constante evolução da Humanidade.

E' certo mais esperarmos da continuidade historica do que da solidariedade actual, mais das leis naturaes irrevogaveis que das leis e convenios feitos e desfeitos pelos homens ao sabor de suas contradicções e caprichos. Todavia, embora as nuvens sombrias que pairam por toda a parte sobre este agitado oceano que é o presente, já aqui e alli nos deslumbram a vista e alegram o peito os furtivos albores de um futuro, mais ou menos longinquo, porém infallivel.

A necessidade da paz entre nações domina tão progressivamente os espiritos, como a necessidade do concurso de esforços e a mutualidade de serviços de individuo a individuo. Essas numerosas conferencias, esses repetidos congres-

sos internacionaes voluntarios, onde se trocam pensamentos e sentimentos affluentes de todos os pontos da terra; os tractados que se effectuam, os arbitramentos que se praticam, as propostas de desarmamento que se succedem, tudo isso denuncia, embora entre incongruencias inseparaveis da falta de doutrina social sufficiente, que o homem não será sempre o lobo de seu semelhante, para lembrarmos a sentença pessimista que Hobbes pediu a Plauto antes de meditar na de Terencio.

Ha trinta e sete annos—tantos conta o advento da terceira republica na França—o centro da Europa, salvo movimentos de puro caracter nacional, vive em paz inalterada. Apezar das espantosas theorias em honra da força bruta, com que a patria de Leibnitz e de Kant, por uma especie de reviviscencia de velhos instinctos adormecidos, fez estremecer o mundo após os triumphos de Sleswig-Holstein, Sedowa e Paris;—apezar das dolorosas recordações do patriotismo francez, aggravadas pelo vehemente desejo de rehaver os territorios conquistados;—apezar da ameaça geral e perigo sempre imminente de extraordinarios exercitos fortemente apercebidos, e interessados, pela natureza do officio, em manter perennemente ennegrecidos os horisontes pacificos;—apezar do falso e perturbador principio politico das nacionalidades, dos limites naturaes e das affinidades ethnicas, principio apadrinhado pela mesma diplomacia civil que tem na paz de Westphalia o mais bello florão da corôa de seus serviços transitorios;—apezar desses e muitos outros elementos favoraveis aos barbaros e temerosos duellos entre nações, a pressão das leis naturaes sobre a insania dos individuos tem mantido, no proprio seio do mais aguerrido dos continentes, e tambem o mais revolucionado, essa harmonia internacional que a intimidade e multiplicidade crescentes das relações sociaes não deixam facilmente conturbar. Não é, pois, maravilha que vissemos o poderoso Bismarck, depois de proclamar em Versailles o mais arrogante e incompade-

cido *Vœ victis*, dobrar-se resignado ante o chefe espiritual dos catholicos e solicitar-lhe o arbitramento apaziguador da justa irritação dos hespanhoes, no caso das Carolinas, caso, pela impudencia dos fortes, semelhante ao nosso jamais esquecido da ilha da Trindade. Vimos tambem o proletariado de todos os paizes europeus sensatamente unir-se, energicamente confederar-se contra as ambições sanguinarias das dynastias, auxiliadas por uma burguezia que perdeu totalmente a consciencia do seu humilde passado e dos seus mais intimos e naturaes interesses e deveres. O internacionalismo do operariado realiza, em parte, o generoso pensamento da liga politica imaginada por Henrique IV, a cuja nobre aspiração as classes impropriamente chamadas dirigentes deram até este momento o minimo, o mais fraco e mais incoherente das suas melhores cogitações e esforços.

Não ha duvida : a nossa humanidade se apura e cresce; augmenta de dia a dia, sem embargo dos obstaculos artificiaes a elle oppostos, esse *appetitus societatis*, solicitado por Grotius da noção metaphysica do direito natural e ineluctavelmente confirmado pela biologia positiva.

Não tem, com certeza, colorido no todo attrahente e deslumbrante o quadro das relações internacionaes dos nossos dias. A injustiça, a iniquidade, o desenfreio das paixões mais degradantes, a protervia dos simples gozadores, emprestam-lhe uns tons escuros, carregados, tão desproporcionadamente sombrios, que muitas vezes obrigam os mais condescendentes observadores a retirar delle os olhos desgotosos. Não ha, por exemplo, alma digna, sincera, amorosa, bem formada, que se não mova e não sinta indignação profundissima ante o procedimento da Europa com os povos que não encontra em seu seio, e mesmo com alguns que ahi vegetam. A desordem industrial e um mercantilismo abjecto dão, na generalidade, ás relações actuaes dos altivos europeus com os habitantes do resto do planeta tal caracter de hostilidade e grosseira exploração, que faz sinceramente indultar os tem-

pos em que, não só a avidez do lucro, mas tambem motivos de ordem moral, impelliam os contemporaneos e successores immediatos dos grandes navegadores á acquisição frequentemente ensanguentada das possessões ultramarinas. Então ainda havia de ingenuo e improficuo, porém de sincero e respeitavel, as missões de um S. Francisco Xavier e de outros seus iguaes na benevolencia do sentir. Succedeu-lhes essa chatinaria fleugmatica, fria, calculada, vil, capaz de *cunhar dinheiro de carne humana*, na phrase expressiva e vingadora d'um estadista iuglez do seculo XVIII.

Esse baixo e sordido industrialismo arrasta ainda hoje os governos occidentaes—no arder da febre ultimamente classificada de *expansão colonial*—a praticas reprovadas, exigentes da condemnação mais extensa e mais severa. Não são entre taes praticas as menos avultosas e revoltantes essas de que se tornam diariamente réos capitalistas sem escrupulos, sedentos de exagerados ganhos e usuras, que já se lhes não deparam nos grandes centros industriaes, regorgitantes de extraordinarias riquezas, das quaes, desgraçadamente, bem poucos individuos se aproveitam. Esses infieis depositarios do activo social vão levando o incendio, a destruição e a morte a varias populações extra-européas, depois de promoverem-lhes a penuria financeira e a desorganização economica, pelo fomento interesseiro e insidioso de emprezas ruinosas, melhoramentos duvidosos, trabalhos, não só intempestivos, porém algumas vezes radicalmente condemnados pelas especiaes condições physicas e politicas de engodados paizes a que tem faltado, infelizmente, nesse particular, o admiravel senso pratico dos precavidos chinezes.

Não ha nestas palavras—é bem claro—a condemnação insensata do progresso material, mas o legitimo desejo de que elle se subordine aos progressos da intelligencia e da moralidade humana.

Esses capitalistas seriam, sem duvida alguma, e em beneficio geral, menos gananciosos e mais prudentes nas

suas negociatas em regiões longinquas, se contassem simplesmente, para o embolso de seus haveres, com os recursos de justiça universalmente consagrados. E', porém, nos meios extraordinarios e deshumanos que elles de preferencia confiam. Desde que os governos, herdeiros dos cruzados e da fé medieval, cahiram na incrivel degradação de animar e ennobrecer com a sua força material e moral a sequiosa agiotagem e o parasitismo bolsista, as liberalidades fataes dos mutuantes opulentos cresceram espantosamente, não obstante o justificado terror que as suas reivindicações inspiram.

Em quanto nos tratos de individuo a individuo a prisão por dividas, salvo casos de má fé caracteristica, pode considerar-se abolida em todas as legislações contemporaneas, entendem luzentissimas potencias onde toda a gente sabe ler, e até a raça cavallar ha passado por inverosimeis selecções, que de povo a povo tem licito e opportuno cabimento sancção mais rigorosa e mais feroz que a applicada nos primeiros tempos de Roma ao devedor insolvavel.

Cobrar debitos a bala, por debitos bombardear povoações e cidades, destruir cegamente cousas e homens, é convencer os aterrados coevos de que a alma empedernida de Shilock não é mera creação de extraordinario poeta.

E' isso, no emtanto, o que tem frequentemente acontecido e aconteceu, não ha ainda cinco annos, na republica de Venezuela.

Vae dar-nos conta desse facto, repetição de muitissimos succedidos em todas as partes do mundo, uma auctoridade sem suspeição, um publicista que não tem affeições pelas nacionalidades latino-americanas, e antes envolve a todas—com tal falta de discernimento que não engrandece sequer os cursos de geographia na Europa—nesse satyrizar apparentemente inoffensivo, leve e gracioso, mas penetrante de despresadora ironia, tão peculiar aos patricios de P. L. Courrier; salvo o que de senso moral e politico tinha o illustre *vigneron*.

II

Eis o que o alludido publicista nos ensina relativamente á patria de Bolivar e á multidão de italianos, inglezes, francezes, allemães, etc., que ahi habitam e ahi se entregam a todas as especies de industrias:

«N'um paiz novo, porém mais abundante de recursos naturaes que de riquezas mobilisaveis, não são raros os *bons negocios* (o grypho é do traductor). Entretanto, a instabilidade do governo e a frequencia das luctas civis tornam todas as transacções aleatorias, augmentando-lhes os riscos. Acabada uma guerra intestina, as reclamações, os pedidos de indemnização começam a cahir como granizo sobre o chefe vencedor. Algumas de taes reclamações são perfeitamente legitimas; muitas outras baldas de fundamento ou escandalosamente exaggeradas: a revolução é ensejo de especulações e meio de prevenir o naufragio de um estabelecimento que sossobra. E' de praxe tradicional alli pedir muito para obter pouco, sendo que as legações não acceitam o patrocinio das exigencias de seus nacionaes senão a beneficio de inventario. Não seria possivel citar uma só das grandes emprezas, de muitos annos para cá fundadas na Venezuela, que não haja dado lugar a questões e demorados pleitos. Firmado o direito á indemnização, fixada a importancia desta, permanece a difficuldade do pagamento, e, com ella, novas queixas dos particulares, nova occasião de conflictos com os governos. Não nos admiremos, comtudo, de que os emprehendimentos n'essa republica tentem os capitaes europeus e norte-americanos. Em tal paiz os alentados juros, as taxas usurarias, os enormes premios, as corretagens fabulosas, explicam-se e são quasi justificaveis. Não é necessaria a compensação dos riscos, não é razoavel que cada um tracte de premunir-se contra os subitos desvios da fortuna? Não é—como se diz—em aguas turvas que o bom pescador atira a linha? São

esses pescadores que, em Venezuela, complicam a politica, perturbam os negocios e azedam as relações internacionaes». (1)

Eis ahi n'um traço, desenhada, e com toda a serenidade d'um sceptico, a situação anormal, intoleravel, desgraçadissima de uma joven nacionalidade que, por assim dizer, não se possue a si mesma, porém ás torvas legiões de traficantes de todas as origens, que a depravam e humilham, a pretexto de materialmente engrandecel-a. Do maximo, talvez, das luctas civis em que se esgotta e perde, teem o segredo e o facho os immoraes chatins que ella alimenta; porque, como chistosamente se exprime o Sr. Pinon, é nas aguas turvas que são mais abundantes as pescarias!

Aprecie-se agora que idéa faz o escriptor, nosso guia nesta resenha, da independencia e soberania dos povos excluidos do rol das grandes potencias occidentaes.

Em 1885 effectuou-se um tratado entre o governo francez e o de Venezuela. Uma das clausulas de tal acto era concebida nestes termos:

«Afim de evitar para o futuro tudo quanto possa perturbár as relações amigaveis das altas partes contractantes, accordam estas em que os seus representantes diplomaticos não intervenham em assumpto de reclamações ou queixas de particulares, referentes a casos que, pelas leis locaes, são da competencia civil ou criminal, excepto denegação ou demora de justiça contrarias ao uso ou á lei, não cumprimento de julgado definitivo ou, finalmente, na hypothese em que, esgottados os meios legaes, houver, não obstante, evidente violação dos tractados ou das regras do direito das gentes.»

O nosso auctor, que provavelmente conhece a legislação do seu paiz, relativamente á auctoridade das sentenças dos respectivos tribunaes, qualifica essa clausula, que apenas tem o merito de explicar as iniquidades a ella anteriores, de perigosa e prenhe de complicações internacionaes!

---

(1) René Pinon—*Le Conflit Franco Vénézuélien—Revue des Deux Mondes*—15 de Março de 1906.

Notre diplomatie, en faisant à la justice vénézuélienne un si large crédit d'indépendence et d'impartialité, préparait pour l'avenir les plus dangereuses complications.

Se o Sr. Pinon tivesse a triste lembrança de applicar ao seu glorioso paiz, cuja instabilidade governativa e commoções internas caracterizam grande trecho do seculo passado,—a noção de politica internacional que os seus raciocinios encarecem, passariamos infallivelmente pelo desgosto de ver os creditos do elegante escriptor de *Dous Mundos* cahidos n'um abysmo d'onde jamais emergeriam. Entretanto, a justiça mais elementar, a mais trivial coherencia, o obrigavam a proceder desse modo, uma vez que a soberania da Venezuela deve ser tão exactamente respeitada como a da propria França, a qual, de 1789 em diante, perdeu o direito de pensar de outra maneira.

Comprehende-se, em vista de tão injustificavel parcialidade, que o famoso publicista não encontrasse na sua moral de civilisado uma phrase, uma palavra, para fulminar est'outro facto que meritoriamente nos revela: Em 1893 os representantes diplomaticos das potencias européas na Venezuela, com excepção do da Italia, convieram secretamente, por iniciativa do ministro residente da Allemanha, em organizar uma commissão internacional com poderes de resolver soberanamente sobre quaesquer reclamações de estrangeiros perante o governo junto ao qual haviam sido acreditados!

A protervia devia accentuar-se, a audacia não podia ficar só nisso. Movido pelos interesses pecuniarios de opulenta companhia do seu paiz, o governo germanico mandou alguns cruzadores em ronda para as costas venezuelenses, e cuja officialidade começou, nas horas vagas, a fazer sondagens em torno da ilha Margarida, pelos geitos, antes desdenhada pela Republica Franceza. Cobiçavam-n'a agora os allemães, e saciariam, talvez, os seus desejos, se o presidente dos Estados Unidos não invocasse, para arredar tal pretenção, a salvadora doutrina de Monroe, essa immortal doutrina que, reforçada pelo rapido e immenso desenvolvimento material

dos *yankees*, impediu que a Santa Alliança, no primeiro quarto do seculo passado e posteriormente outras allianças, por ventura menos orthodoxas, tenham emprehendido com demorado affinco a recolonização appeticida do novo continente. O governo de Washington declarou n'essa emergencia, como tem feito d'outras vezes, não admittir que qualquer potencia européa, a titulo de cobrança de dividas, ou de outro menos especioso e infundado, occupasse permanentemente qualquer parte do solo americano. Concedia, no emtanto, a todas ellas o empregarem os meios ao seu alcance no sentido de coagirem o governo da Venezuela a pagar o que devia aos naturaes dessas potencias.

Esta inexplicavel concessão, que desconheceu por completo os mais propagados e salutares principios de politica internacional, traduziu-se, dentro em pouco, na condemnavel violencia de Dezembro de 1902, em que chegaram ao mar das Antilhas deseseis navios de guerra anglo-allemães, aos quaes, com pequeno intervallo, se reuniram tres cruzadores italianos, para obrigarem o governo venezuelense a pagar-lhes uma infinidade de milhões de dividas a particulares, «muitas destas ficticias, outras escandalosamente engrandecidas,» segundo a edificante narrativa do publicista que nos vae acompanhando nesta resenha de monstruosidades dos fortes contra os fracos. A essa intimação, feita a uma nacionalidade que a não podia altivamente repellir, seguiu-se a presa immediata de dous navios do Estado devedor, bem como o bombardeamento, «sem declaração de guerra», de differentes cidades e portos do mesmo Estado. Certo cruzador germanico—relata o Sr. Pinon—deu-se ao gaudio ineffavel de metter a pique, a tiros de peça, duas canhoneiras venezuelenses, como se aos agiotas patrocinados, glorificados nos seus suspeitos interesses pelos pavilhões de tão desvanecidos paizes, ficassem mais garantidos os respectivos creditos por esse accrescimo de expansão do instincto destruidor.

Os Estados Unidos sobresaltaram-se de novo com o espe-

ctaculo de semelhante barbaria. Por causa das duvidas, o almirante Dewey concentrou respeitavel armada nas aguas cubanas. Os heroicos bombardeadores começam a sentir certa difficuldade nas pontarias... Nisto, o presidente da republica de Venezuela requer o arbitramento para solução da pendencia. As potencias offensoras, vendo a attitude pouco serena dos norte-americanos, pedem ao Sr. Roosevelt que seja o arbitro. Elle declina da honra, e suggere que a questão se submetta ao tribunal permanente de Haya. Assim se fez. E esse tribunal não impugnou a legitimidade do proceder brutalissimo d'aquellas grandes nações. Ao contrario, recompensou-o, dando-lhes—diz o Sr. Pinon—direitos de preferencia em relação á França, que tambem tem cidadãos credores da Venezuela, mas que, por honroso sentimento de pudor, ou por qualquer ontra circumstancia, não acompanhou a fulgurante expedição maritima contra a debil e indefeza nacionalidade sul-americana.

III

Essas considerações preliminares eram necessarias para bem se comprehender o alcance social da celebre e distincta nota que o sr. Luiz Maria Drago, na qualidade de ministro dos negocios estrangeiros da Republica Argentina, expedio ao representante do seu paiz em Washington, em 29 de Dezembro de 1902, sob a desagradavel impressão dos acontecimentos acima referidos.

Não é certamente nova, nem arrojada e ambiciosa para o nosso tempo, a theoria nesse meritorio documento diplomatico desenvolvida, e á qual ficou para sempre ligado o

nome d'aquelle illustre politico. Effectivamente, a doutrina de Drago, como se conveio em chamar-lhe, por honra merecida ao que teve a nobre sobranceria de invocal-a em momento grave e opportunissimo, essa natural e civilisadora doutrina é, ao contrario, vetustissima; deduz-se logicamente do conceito do *ager publicus* da antiguidade romana e do mesmo conceito em todas as leis e codigos das nações modernas; ensinaram-n'a os internacionalistas e jurisconsultos mais notaveis dos dous ultimos seculos, desde Wattel a Laurent, e d'ahi a Pradier-Fodéré e André Veiss. Ella só tem sido praticamente illudida, no meio da devastação moral da nossa epoca, pelas ricas e potentes nações da velha Europa, esquecidas do que devem ao seu brilhante passado e á regeneração do presente.

Mostremos o valor da doutrina hoje amplamente vulgarisada, graças ao sr. Drago, transcrevendo as proposições mais significativas da recommendavel nota do honrado internacionalista argentino:

« O capitalista que adianta o seu dinheiro a um Estado estrangeiro, tem sempre em conta os recursos do paiz onde vae operar e as maiores ou menores propabilidades que ha para o desempenho sem estorvos dos compromissos tomados.

« Por tal cabe a cada governo um credito differente, conforme o seu grau de civilisação e de cultura e o seu modo de proceder em negocios. Essas circumstancias são pesadas e medidas antes das negociações, para tractar-se do emprestimo, conforme os esclarecimentos que os banqueiros prestamistas tenham nesse sentido.

« O credor, além d'isso, não ignora que tractou com entidade soberana, e uma das condições proprias de qualquer soberania é de não poder ser iniciado nem concluido contra ella processo executivo nenhum, porque tal modo de cobrança comprometteria a sua propria existencia e faria desapparecer a independencia e acção do respectivo governo.

« Entre os principios fundamentaes do direito publico internacional que a Humanidade tem consagrado, um dos mais preciosos é o que determina que todos os Estados, seja qual fôr a força de que disponham, são entidades perfeitamente iguaes entre si, tendo reciprocamente direito ás mesmas considerações e aos mesmos respeitos.

« O reconhecimento da divida e a liquidação da sua importancia podem e devem ser feitos pela nação sem detrimento de seus direitos primordiaes como entidade soberana, mas a cobrança compulsoria immediata em determinado momento, por meio da força, levaria á ruina as nações mais fracas e á absorpção do seu governo com todas as faculdades que lhe são inherentes, pelos poderosos da terra.

« Os contractos feitos entre uma nação e individualidades particulares, são obrigatorios, de conformidade com a consciencia do soberano e não podem ser objecto de força compulsoria—disse o illustre Hamilton. Fóra da vontade do soberano nenhum direito elles conferem.

« O reconhecimento da divida publica, a obrigação definida de pagal-a, não é de fórma nenhuma uma declaração sem valor, só pelo facto de não poder ser effectuada pelo meio da violencia.

« O Estado subsiste na sua qualidade, e cêdo ou tarde resolvem-se as situações obscuras, os recursos crescem, as aspirações communs de equidade e de justiça prevalecem, e cumprem-se os compromissos mais atrazados. Sendo assim, a sentença declaratoria da obrigação de pagar a divida, passada, nos tribunaes locaes ou nos de arbitramento internacional, aspiração constante pela justiça que firma as relações politicas entre os povos; dada ella, essa sentença constitue um titulo indiscutivel que não póde ser comparado ao direito incerto de quem tenha creditos não reconhecidos e se colloque no caso de appellar para a força, afim de realizar esses creditos.

« Se tal modo de proceder (refere-se ao que se deu em Venezuela) devesse ser definitivamente adoptado, firmaria um perigoso precedente para a segurança e para a paz das nações desta parte da America.

« A cobrança *manu militari* dos emprestimos incide na occupação territorial, occupação que presume a suppressão ou subordinação dos governos » (2).

Essas ponderações são de racionalidade e procedencia inimpugnaveis, evidentissimas, não só a respeito das nações americanas, mas de quantas existam sobre a terra. A argumentação do sr. Drago perde até por um tanto exclusivista. Os melhores mestres da theoria que adoptou e dignamente proclama, estabelecem, na hypothese, preceitos de uma generalidade perfeita; condemnam sem excepção e sem distinguir entre a especie de debitos, o uso dos processos violentos, o emprego da força armada contra qualquer nacionalidade impontual na satisfação de seus compromissos. Laurent, por exemplo, firma-se na opinião de «todos os auctores que escreveram sobre direito das gentes» e especialmente na auctoridade do commentador de Wolff, para dizer:

« Se em cada paiz o Estado e suas dependencias (refere-se ás provincias e municipios, ou outras entidades moraes de utilidade publica) não são adstrictas á jurisdicção ordinaria, no tocante aos meios de execução forçada, o mesmo se deve entender ácerca dos estados estrangeiros, uma vez admittidas a sua existencia e soberania. Não ha duvida que as garantias do particular que tracta com uma nação estrangeira podem ser desiguaes das que encontra nas instituições politicas de seu proprio paiz. Só a elle cumpre attender a essas circumstancias antes de transigir. Sabe que não poderá forçar o seu devedor a satisfazer as respe-

(2) Por falta do original da nota de que se tracta, servimo-nos da traducção publicada no *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro, de 2 de Abril de 1906.

ctivas obrigações pelos meios de direito; sabe que nesse ponto tem de sugeitar-se á lealdade do governo com quem vae contractar. Se, portanto, não tem n'elle confiança, abstenha-se do negocio » (3).

Não desejamos cansar o leitor com citações escusadas, attenta a unanimidade dos mais illustres tractadistas n'essa materia. Sentimos, porém, o desejo de lembrar-lhe as seguintes considerações de uma auctoridade conhecida e respeitada :

« Outro caracter distingue ainda o credito do Estado do credito dos particulares, a saber: o devedor particular pode ser sempre constrangido ao pagamento dos juros convencionados e ao embolso do capital, no tempo estipulado. Não lhe é licito tergiversar, nem burlar as suas obrigações, sobretudo quando dispõe de meios que as garantam. Ha tribunaes e leis para exigir o respeito devido aos contractos de natureza privada. O Estado mutuario está em posição muito differente: obriga-se moralmente, mas não ha sancção positiva para os compromissos que contrahe. E' elle o proprio juiz da sua solvabilidade. Ninguem pode arrastal-o ante o pretorio. Elle proprio faz o calculo de suas receitas e despezas, e decide se lhe é dado enfrentar os seus encargos, exigindo dos contribuintes maiores sacrificios, ou se tem o direito de declarar-se fallido e impôr a seus credores qualquer concordata, que elles não teem a liberdade de recusar. Essas concordatas obrigatorias se teem verificado na historia financeira das nações contemporaneas. Nada aproveita proclamar que ha nisso injustiça e violação de contracto. Esses phenomenos resultam da força das cousas...

« As dividas de um Estado são sagradas, mas participam, até certo ponto, da natureza das dividas de jogo, para o pagamento das quaes não ha meios de coacção » (4).

---

(3) *Principes de droit civil français*— tom. 29, ns. 276 e 277.
(4) L. Beaulieu—*Traité de la science des finances*, tom. 2.º, pag. 200.

IV

O mais completo bom senso acompanha essas noções. E' sem duvida lamentavel que a imprevidencia dos governos os conduza a contrahir debitos, ás vezes pouco urgentes, e sem contarem com os meios de solvel-os honradamente. A moral é uma só, e tanto obriga os individuos como as entidades collectivas. Mas a impontualidade, na grande maioria dos casos, é filha de circumstancias invenciveis, e não de intenção reprovada. Cada um de nós sente natural repulsa pela crueldade do credor que não sabe distinguir entre situações tão diversas. O calculo de probabilidades de satisfação opportuna dos proprios debitos é mais incerto e fallivel para as nações que para cada uma das individualidades de que se compõem. A differença de complexidade entre os negocios publicos e os particulares, torna esta verdade intuitiva. Porém, ainda quando as dividas de um Estado representam condemnaveis disperdicios, o que a miudo succede, não ha injustiça nenhuma em consideral-as isentas das regras applicaveis ás obrigações ordinarias. O bom senso universal vale mais, n'este particular, como em tudo, que essas concepções de um direito absoluto, que não pode ter ingresso racional n'um mundo onde tudo é relativo, menos esta proposição. Não ha Estado onde os bens necessarios á sua existencia e cumprimento dos seus fins não estejam a salvo de penhora ou de qualquer forma de sequestro. E é bem entendida a providencia, desde que nenhum povo, como nenhum individuo, pode viver sem a possibilidade de preencher as condições de que toda a existencia depende. Se o commercio entre os homens se não subordinasse a essa suprema lei, a sociabilidade seria, em ultima analyse, a negação de si mesma. E por isso vemos que, em nosso estado de civilisação, não ha norma legal tão exigente do cumprimento das obrigações

contrahidas, que se ponha em contradicção com a vida e a liberdade do devedor, excepto, quanto a esta—repetimos —a intervenção de má fé. Mas se ha n'isto uma verdade irrefutavel, como podem as proprias nações que promulgaram esse direito erigir a guerra em recurso executorio de debitos que não são executaveis? E' a ultima expressão do absurdo.

Ainda mais: o excesso da divida nas diversas nacionalidades da actualidade resulta, de ordinario, de enormes gastos com apercebimentos militares e luctas interiores e exteriores. O emprego da guerra para conseguir a devida pontualidade dessas nacionalidades no desempenho de compromissos pecuniarios é, portanto, de irracional contraproducencia; constitue verdadeiro circulo vicioso. Que valia tem o ataque armado se, pelas destruições consequentes, mais se complicam e aggravam as circumstancias financeiras, não só dos aggredidos, mas dos proprios aggressores? E que importa que a brutalidade destes se supponha compensada pelas conquistas territoriaes ou pela tutela administrativa imposta á nação vencida, facto de que o oppresso e defraudado Egypto é um dos exemplos mais frisantes? Essas conquistas, inspiração de uma politica internacional que se poderia justamente appellidar—dos kilometros quadrados,—são mais nocivas que beneficas ás populações em nome das quaes cobardemente se realizam. Podem satisfazer occasionalmente o orgulho nacional transviado, e, sobretudo, as commanditas governativas, embaidoras, em proveito proprio, da ingenuidade das multidões, bem como o avariado industrialismo, creador, a qualquer proposito, dessas recrudescencias doentias da jogatina de titulos, das negociatas de bolsa, cujo desfecho são, de commum, os colossaes estellionatos de que o mundo se envergonha. Law não é ensinamento para os incautos herdeiros de suas victimas.

O que estão ganhando, para a grande massa de seus

naturaes, a França, no Tokin, Madagascar e Tunesia ; a Allemanha, na Oceania e na Africa ; os Estados Unidos, nas Philippinas ; a Inglaterra, em toda a parte ; que não podesse ser excedido pelo commercio livre e desejado entre as differentes aggremiações humanas do globo ? Póde sem paradoxo assegurar-se que as colonias actuaes representam, na maior parte, prejuizo material effectivo das nações colonisadoras, além dos damnos moraes que são, por certo, mais graves. Entre estes deve ser notado o abandono de urgentes e necessarias reformas politicas nas metropoles, pelos cuidados e attenção continua de que é exigente a manutenção da posse dos grandes imperios maritimos, posse especialmente precaria e de continuo turbada, não só pela ardente rivalidade entre posseiros, mas tambem pelas justas aspirações á autonomia por parte dos opprimidos. E essas aspirações podem ser mais ou menos longamente preteridas, não eternamente subjugadas.

Cinjamo-nos, porém, mais estreitamente ao assumpto que n'este momento nos occupa.

Rara é a nação dos nossos dias em que não haja estrangeiros residentes. A larga superficie do planeta está hoje, venturosamente, aberta a todas as actividades beneficas. Ora, admittida a cobrança compulsoria das dividas de Estado, estão, por igual, sujeitos ás perdas consequentes naturaes e adventicios. No caso do bombardeio de Venezuela, por exemplo, como fazer respeitar pelos canhões anglo-germanicos e da Italia a propriedade e a vida dos milhares de inglezes, italianos, francezes e mesmo allemães alli domiciliados, se é bem exacto que as balas não costumam levar sobrescripto, como vulgarmente se diz ? E quem ha de ser responsavel dos damnos causados a esses estrangeiros pelos proprios governos das suas respectivas nacionalidades, ou ainda pelos que a ellas são estranhos ? Quem responderia ao commercio cosmopolita do Rio de Janeiro pela violencia de que essa cidade esteve imminentemente amea-

çada pelos inglezes, em 1862, no afamado incidente entre nós memorado sob a denominação de *Christie?* A nação atacada? Fôra o cumulo da injustiça. Ninguem póde ser responsabilisado por acções que não pratica, nem por casos de força maior. Esta solução faz realçar o tremendo contrasenso de semelhante maneira de cobrança, a qual nem sequer respeita os proprios interesses que, ao menos apparentemente, teve em vista acautelar.

V

A theoria tão louvavelmente encarecida na estimavel nota do Sr. Drago teve, como era de prever, o applauso incondicional do distincto expositor de direito internacional, tambem argentino, Sr. Carlos Calvo, cujas obras são hoje em todo o Occidente conhecidissimas. Mas, além da sua approvação pessoal, quiz o respeitado auctor que a iniciativa do seu digno compatriota recebesse a consagração de outros escriptores igualmente ensinados e competentes na materia. Para isso remetteu copia d'aquelle documento diplomatico a diversos de seus collegas europeus, pedindo a cada um franco juizo ácerca da opinião alli expendida.

As respostas foram promptas, numerosas e quasi unanimes em reconhecer, em these, conforme ao direito, a doutrina sustentada pelo illustre ministro dos negocios estrangeiros da republica Argentina. Em hypothese, porém, intervieram os mal entendidos interesses nacionaes e, com elles, tantas distincções escolasticas, tamanha dubiedade nos conceitos, que a gente precisa de todo o seu sangue frio para não amaldiçoar de vez a casuistica juridica. Um dos respondentes, o Sr. J. E. Holland, de Oxford, limita-se a citar

este *pode ser que sim, pode ser que não* do finado marquez de Salisbury:

«Se de uma parte seria injustiça dizer que este paiz não deverá intervir para sustentar os portadores de titulos, cujos interesses tenham sido lesados,—de outra parte será pouco equitativo fazer com que um grupo de capitalistas haja o poder de arrastar este paiz a actos de força de tal natureza. Teriam esses capitalistas assim o beneficio de uma garantia nacional sem têl-a pago» (5).

A solução aqui resente-se da origem: fica reduzida ao caso de maior ou menor numero de libras esterlinas.

Os pareceres mais categoricos e concludentes são os dos Srs. K. d'Olivecrona, de Stockolmo, Frederico Passy e A. Weiss, de Paris. O primeiro escreveu:

«Considerando o conjuncto de todos esses principios (os da nota do Sr. Drago), devo confessar que a cobrança compulsoria e immediata de dividas por meio de força militar, em momento certo, parece-me attentar violentamente contra as noções geraes de justiça. Eis como se passam as cousas:—o bloqueio pacifico começa, vem depois o bloqueio effectivo com o bombardeamento das fortalezas e d'outros lugares em que os habitantes se tenham entrincheirado. E' deveras appellar para a força, afim de fazer cobrança de dividas, e isso dista muito da justiça» (6).

O Sr. Weiss é igualmente claro e decisivo:

«A doutrina de direito internacional enunciada—diz elle ao Sr. Calvo—parece-me inatacavel em qualquer ponto.

«Assim como V. Exc., estou absolutamente convencido de que a cobrança das dividas contrahidas por um Estado, grande ou pequeno, não pode ser imposta pela força, e que ha outros meios, exclusivamente pacificos, especialmente o recurso de arbitramento, de satisfazer os interesses compromettidos ou ameaçados» (7).

---

(5) *Jornal do Commercio* cit.
(6) *Ibid.*
(7) *Ibid.*

O Sr. Francis Charmes é, em sentido opposto, igualmente radical. Escreve elle:

«O principio da igualdade dos Estados é incontestavel. Não ousarei, entretanto, adiantar que esse principio prohiba a um Estado usar da força contra outro Estado em um caso dado, de qualquer natureza que seja, *estando convencido de ter o bom direito do seu lado*, e não tendo outro meio de se fazer justiça (são nossos os gryphos desta transcripção).

«Leio no seu «Tractado de Direito internacional» (Tom. 1, pag. 351, da 4.ª edição) que, «em direito internacional estricto, a cobrança de dividas e o processo de reclamações particulares não justificam de *plano* a intervenção armada». Sigo essa opinião, mas parece-me que essa intervenção tambem não pode ser vedada de *plano*, e que a applicação do principio não se presta a regras tão absolutas como o proprio principio. O exemplo da republica Argentina, que, depois de haver interrompido o serviço das suas dividas, o recomeçou espontaneamente nas mais leaes condições, não servirá, infelizmente, para todos. Na America do sul ha outras republicas, além da Argentina, e V. Exc. ha de concordar que nem todas ellas merecem a mesma confiança. Ha algumas que, depois de terem interrompido o serviço da sua divida, *não o recomeçariam espontaneamente*. Diz V. Exc., no topico a que já alludi, que não ha motivo para que os Estados europeus não procedam nas suas relações com as nações do Novo Mundo pelas mesmas regras por que procedem nas suas relações reciprocas. Sem duvida; mas ainda ha pouco a França teve de obrar militarmente contra a Turquia para fazêl-a pagar aos seus nacionaes, e sem examinar se a applicação do seu direito a um caso determinado foi bem escolhida, *esse direito mesmo era, no meu entender, contestavel e não foi contestado por ninguem*» (8).

Eis como sentenciou, por sua vez, o chronista politico da *Revista dos Dous Mundos*.

(8) *Ibid.*

Desculpe-nos o leitor o tamanho da transcripção, porém julgamol-a necessaria pelo amargo ensino que nos transmitte.

Como se vê, o illustre membro do Instituto de França desfecha tremendo e mortal golpe n'isso que se tem chamado o Direito das Gentes, e de que existem já tantos tractados e compendios como de estrellas tem o céo. O que significam, na realidade, para que servem, socialmente fallando, os principios e regras desse tão trabalhado direito, se são a tal ponto abstractas, subjectivas ou platonicas, que qualquer nação pode, em incidentes internacionaes da ultima gravidade, que interessam á Humanidade inteira, dicidir-se unicamente pela sua convicção juridica, se esta, pelo escopo, pela intenção que a inspirou, é necessariamente suspeita? Como pode acontecer que a Republica Franceza entenda de um modo a mesma regra que o Sr. Charmes entende de outro muito diverso, e não haja uma auctoridade superior á de ambos para dirimir a divergencia?

Responde-nos, porém, o escriptor que todos foram contra a sua opinião, porquanto ninguem contestou a procedencia com que o seu paiz agiu militarmente contra a Turquia. Pois é precisamente em odio a essa especie de seguro mutuo dos potentados que a razão e a moral energicamente protestam, sem attenções especiaes por um direito que se presta a todos os abusos da força, e que o mesmo Sr. Charmes deixou reduzido a insignificantissimas proporções.

Não é verdade, como lembra o honrado academico, que as grandes potencias só lhe aproveitem a generalidade dos conceitos fóra do territorio europeu. Ahi está a patria de Mahomet II para allegar o contrario. A justiça dessas potencias não escolhe continentes e affronta, por igual, christãos e infieis, comtanto que uns e outros—recordamos nós—se achem, sob o ponto de vista do poder material, nas mesmas condições em que se achou a França, em relação á Allemanha, nos desgraçados dias de 1870. De outra maneira, o direito internacional não tem normas tão inflexiveis e impe-

riosas, que não se accommodem cautamente ás circumstancias occorrentes.

O Sr. Charmes falla-nos dos turcos... Pobre imperio dos osmanlis! Ainda bem que o sabido internacionalista censura a tua alliada de 1854, cuja falta de justiça—para vergonha da nossa especie—não encontrou outra sancção mais efficaz. A tua degradação economica e politica não começou em Lepanto, mas exactamente após o louvavel denodo que mostraste nos ensanguentados campos da Criméa. As nações amigas—que singular amisade!—a pretexto de livrarem-te das arremettidas de formidavel urso branco, fecharam-te n'uma jaula onde ha animaes de todas as especies, porém de igual energia de appetite, afiando com antecedencia os dentes para o dia em que se accordarem definitivamente ácerca da divisão do teu corpo, já hoje litteralmente coberto de lesões e mordeduras. Impingiram-te o livre-cambismo em tractados leoninos que a tua tradicional boa-fé não repelliu. Desde então, ficou-te aniquilada, moribunda, a modesta industria indigena. Ainda no meiado do seculo recem-findo não tinhas divida externa. Era um peccado mortal. Os paizes verdadeiramente civilisados, segundo os proprios economistas que fazem do Krup o seu meirinho, hão de dever a Deus e ao mundo, hão de dever immensamente. Na actualidade, os mercados de Paris e Londres são teus credores por sommas fabulosas. As grandes bolsas da Europa jogam com os titulos das tuas obrigações como se joga em Monte Carlo. Abusaram da tua ignorancia, impelliram-te aos disperdicios pela mesma largueza e facilidade do credito. Tractado como prodigo ou menor, que parte minima te ha cabido nos teus repetidos emprestimos? As condescendencias da agiotagem custaram-te, além do mais, essas famosas Capitulações, de que a Europa occidental faz decorrer o direito de envolver-se nos teus negocios mais intimos, de dar leis em tua casa e de isentar a multidão de estrangeiros abrigados em teu seio de todos os onus e contribuições que pesam sobre teus fi-

lhos. Pobre imperio dos osmanlis! E's a imagem viva e commovente dessa moral entre nações que o Sr. Charmes preconisa!

O estimavel membro do Instituto de França não applica o rigor da sua theoria unicamente á effectiva cessação de pagamentos; mas sobretudo, á simples desconfiança de que a nação devedora, mediante as dilações convenientes, não se desempenhe dos respectivos compromissos. Ha, pois, em nossa actualidade um graduado jurista que não condemna só actos, tambem condemna intenções e, mais ainda, as intenções presumiveis! Leia-se com attenção o que escreveu, e ver-se-ha que não exageramos na critica.

Existem realmente, algumas republicas sul-americanas refractarias ao cumprimento das suas obrigações materiaes, indefinidamente devotadas ao culto do *deus calote*? Ignoramol-o, se, bem que a denuncia seja ao ultimo ponto inverosimil e contraria á natureza das cousas. Tomemos, porém, gratuitamente por verdade o que o escriptor nos affirma. O mais cordato e acertado, na hypothese, seria aconselhar aos interessados a maxima cautela, a indispensavel prudencia em suas transacções com essas taes, reeditar, em bem delles, esta advertencia eminentemente pratica de lord Palmerston:

«Confiar os seus capitaes a governos estrangeiros é fazer uma especulação; subscrever um emprestimo aberto por um governo estrangeiro, comprar na bolsa obrigações estrangeiras, é operação, como qualquer outra commercial ou financeira; o risco que seguem quaesquer operações desse genero é igualmente inseparavel das subscripções nos emprestimos de Estado. Os credores não devem perder de vista a eventualidade da bancarota e só devem queixar-se de si, se perderem o seu dinheiro» (9).

Em vez desse conselho dado sensatamente, ha cincoenta e nove annos, o sr. Charmes promulga o bombardeamento

(9) *Ibid.*

ad libitum, em nome e honra de alguns aventureiros, para os quaes essa mesma supposta e accusada impontualidade sem limites serve menos de repulsa que attractivo.

Tractando do incidente de Venezuela, diz o sr. Charmes não poder condemnar o procedimento das potencias que atacaram essa republica latina, porque—«*seria ir adiante dos Estados Unidos*, que não viram em tal ataque nenhuma offensa á doutrina de Monroe, desde que não passasse de certos limites e não degenerasse na posse de uma parte do paiz» (10).

E' exacto e até banal o que affirma. Note-se, porém, que o escriptor submette toda a sua sabedoria juridica e d'outros generos ao procedimento occasional do governo norte-americano no incidente em questão, em vez de servir-se della como contraste de qualquer pratica possivel de nações ou de individuos. O notavel academico iria, com certeza, e devia ir adiante dos Estados Unidos, como de algum outro paiz, se tivesse convicções serias, profundas e inabalaveis, obrigatorias de tão honesta conducta. Só debaixo desse ponto de vista pode ter a cultura, a illustração, qualquer valor de ordem humana.

E' presumpção muito cabivel que Monroe, quando proclamou a previdente e providente doutrina que lhe ennobrece o nome, não cogitasse da possibilidade de factos semelhantes ao recente da Venezuela. A sua orientação politica, comquanto grande, não podia adivinhar que viesse a dar-se nas bôas relações internacionaes a escandalosa retrogradação que taes factos denunciam. Mas—diga-nos o sr. Charmes—a que ficam reduzidas as expedições maritimas da agiotagem européa, pelo menos contra a America, guardados os limites qne os Estados Unidos lhe impuzeram? A inuteis manifestações da força bruta, despendiosas, humilhantes, devastadoras da riqueza social, porém de consequencias negativas para

(10) *Ibid.*.

todos os falcoeiros da finança, para todos os farejadores de *bons negocios*.

E depois, seguir-ser-ha que devam ficar impunes esses actos de estupenda barbaria, só porque não lhes apparece expressa nas palavras do illustre Monroe a condemnação que provocam? Essa condemnação decorre ineluctavelmente dos deveres do homem para com seus semelhantes, do nosso relativo estado de civilisação, dos sentimentos de fraternidade universal, que a nobre patria do sr. Charmes proclamou, ha mais de um seculo. E é em virtude de tudo isso que, não só os Estados Unidos, mas todos os governos e todos os occidentaes de boa vontade devem nobremente congregar-se para que as theorias do escriptor nomeado não possam fazer proselytos, nem ser praticamente observadas.

O illustrado internacionalista esqueceu, por amor á sua auctoridade, principios essenciaes na materia de sua especialidade :—esqueceu que o Estado não constitue uma entidade juridica de ordem commum, semelhante ás que por suas leis faz nascer e extinguir, e sim uma personalidade necessaria, de utilidade maxima, e, por isso mesmo, naturalmente dotada de expecionaes privilegios, pelo que respeita aos bens que lhe são attribuidos, não como proprietario, mas como administrador perpetuo da nacionalidade correspondente;—esqueceu que a maior e mais importante parte desses bens, sem entrar agora em classificações inopportunas, é inalienavel, imprescriptivel, está, como já diziam os romanos, fóra do commercio, constitue o patrimonio nacional, um dote que as gerações vão successivamente transmittindo ás gerações;—esqueceu que não ha transacção que a taes bens possa attingir, compromisso que deva contar com elles como garantia real ;—esqueceu que, por essas mesmas razões, não ha lei nem codigo actual algum no Occidente onde esses bens sejam considerados objecto de penhora, apprehensão ou sequestro por parte de credores, quer nacionaes, quer estrangeiros;—esqueceu que o direito geral na especie limita a acção judicial ou admi-

nistrativa do credor ao simples reconhecimento de obrigação;—esqueceu que, ainda quando n'esse ponto houvesse legislações divergentes, mandava a independencia de cada povo que, dentro do seu territorio, fosse observada a que alli se considerasse compativel com a ordem publica e segurança do Estado;—esqueceu que esses preceitos, pela sua perfeita harmonia com o senso commum e a propria noção de Estado não podem ser desconhecidos por ninguem;—esqueceu, a mais disso, que a ignorancia das leis não é indulto dos que as transgridem ou olvidam nas convenções que effectuam;—esqueceu que no conflicto de direitos ou deveres vencem, e é de necessidade que vençam, os mais urgentes, os que mais se compadecem com a harmonia internacional, com a ordem e a felicidade commum;—esqueceu a profunda desordem e desventura que havia de ser o mundo, se as nações, sem excepção, fossem obrigadas a entregar, em troca do seu passivo, o patrimonio constitutivo da sua razão de ser;—esqueceu que si os bens de uso publico de uma nacionalidade fossem penhoraveis por credores estrangeiros, não haveria motivo sufficiente para negar tal faculdade aos credores nacionaes, e então dar-se-ia o estupendo absurdo de conceder a um paiz o que moralmente se não concede ao individuo—a destruição de si mesmo;—esqueceu que esses principios de justiça e conveniencia social teem por si a acquiescencia, a consagração das nações civilisadas, além do mais, no facto caracteristico de estarem em todos os paizes isentos de procedimento executorio, em virtude da ficção da exterritorialidade, os objectos de uso official dos representantes diplomaticos;—esqueceu o Sr. Charmes todas essas normas, que representam outras tantas magnificas acquisições de sociabilidade, e por isso o vemos reduzir toda a sua bagagem juridico-internacional ás simples applicações *ad usum Delphini* de que a sua triste resposta nos dá conta. Se não fosse o progresso fatal e evidente da moralidade humana, seria de receiar—quem sabe?—que os *distinguo* de alguns

abalisados publicistas os não levassem, em monstruoso retrogradar, á justificação da propria anthropophagia!

Outro especialista—o Dr. J. Westlake,—como quasi todos os consultados, membro do Instituto de Direito Internacional, além de professor da universidade de Cambridge, responde á consulta por uma distincção subtil. Diz elle:

«Estou de accordo com o Sr. Drago quanto ao serviço da divida externa de um Estado não merecer que uma potencia estrangeira se intrometta na sua sustentação. Como bem diz o Sr. Drago, o capitalista que adianta o seu dinheiro a um Estado estrangeiro sempre tem em conta os recursos do paiz onde vae operar e das maiores ou menores probabilidades que haja para os compromissos tomados serem cumpridos sem estorvos. Se o estado de que se tracta não goza de grande credito, essa circumstancia é levada em conta na fixação de taxa de juros, e é injusto que o credor possa invocar a força de um grande paiz para exigir o pagamento de juros cuja taxa foi marcada pela incerteza.

«Este argumento, porêm, não pode ser applicado ás reclamações que possam ser dirigidas a um Estado pela reparação dos prejuizos correspondentes a um aggravo. Muito menos se applica aos contractos ordinarios, como, por exemplo, aos contractos feitos com fornecedores de qualquer especie, contractos celebrados na espectativa de pagamento prompto, sem nenhum calculo previo de creditode que o Estado em questão passa ter durante certo numero de annos» (11).

Antes de tudo, a distincção do publicista, como elle proprio reconhece n'outra passagem da sua resposta, não foi levada em conta no ataque á Venezuela. Os debitos por esse meio reclamados eram de diversa origem. Não é, todavia, por isso que aquelle acto condemnavel ha de ser arrastado perante o tribunal do futuro. Não ha, na verdade, motivo plausivel para o distinguir do honrado professor.

---

(11) *Ibid.*

No tocante a dividas resultantes de emprestimos publicos, pode-se ajuntar aos argumentos invocados o da incerteza da nacionalidade dos respectivos credores n'um momento determinado. A classificação desses emprestimos em internos e externos, dada a actual expansabilidade do credito e das relações commerciaes, serve apenas para designar o meio original ou primitivo da transacção. Não tem economica ou financialmente outra valia. Os titulos emittidos pelo paiz que se obriga rapido transpõem as barreiras desse paiz para constituirem activo de todos os mercados do mundo. Não é hoje mesmo concebivel que o emprestimo lançado pelo governo de uma nação só encontre tomadores entre os que desta fazem parte; ou que sejam unicamente da nacionalidade do banqueiro ou banqueiros que promovem o mutuo os portadores das obrigações correlativas. Pode dizer-se que um emprestimo interno ou externo da Inglaterra, da França ou dos Estados Unidos tem por mutuantes individuos de todos os pontos do globo. E assim, fallido qualquer desses Estados, a cobrança pelas armas, que o Sr. Westlake não desapprova em principio, seria a guerra universal ou a preferencia indevida de credores pelo mesmo titulo.

Certo que differem dessas, pela origem e outros caracteres, as dividas da segunda categoria indicada pelo professor de Cambridge; a differença, porém, não tem correspondente nas prerogativas do Estado devedor. Este mantem-n'as pela sua legislação interna, anterior á abertura do credito, e dá-lhes a extensão que a sua independencia e soberania determinaram. Os que com elle contractam implicitamente as acceitam. Não teem, pois, razão juridica nem moral para queixarem-se. Nenhuma das nacionalidades comtemporaneas—repetimos—submette os bens que são o fundamento de sua propria existencia á penhora de seus credores. E esta excepção ás regras do direito commum não constitue privilegio de nenhuma, uma vez que é apanagio de todas. Ora, desde que os bens de que fallamos não são executaveis

pelos meios ordinarios, como ha de a violencia justificar o que o direito condemna ? Supponhamos que cahia em fallencia a Grã-Bretanha, o que não é desejavel, mas tambem não é, infelizmente, impossivel. Estamos certo que o Sr. Westlake admittiria, em homenagem á sua coherencia, o direito dos respectivos credores a apprehenderem ou sequestrarem, por meio da força bruta, por exemplo, a respeitavel armada ou qualquer das ilhas da patria insular do illustre publicista. Fazia bem? Não, por certo. Auctorizava a humilhação ou a morte de uma nacionalidade, como todas, digna de acatamento, quando tinha o dever de impedil-o, em vista das considerações do Sr. Drago e dos interesses geraes da Humanidade.

Quando resulta de um aggravo feito por uma nação a outra, a divida, nesse caso, chama-se satisfação do damno de que um delicto foi causa. Não são de outra especie as indemnizações de guerra exigidas pela nação vencedora. Neste ponto a distincção do illustrado publicista apenas conseguio confundir noções de sua natureza inconfundiveis.

Esses aggravos podem ser reaes ou imaginarios, sincera ou fallazmente allegados. A sentença arbitral deve ahi intervir, como interveio no celebre caso do *Alabama*, impedindo que duas nações da mesma origem entrassem n'uma lucta com a qual todo o mundo soffreria.

Ainda bem que o Sr. Westlake é partidario do arbitramento e, portanto, pela civilisação contra a selvageria da guerra.

Tem o direito de applaudil-o, n'este particular, um obscuro escriptor do Brasil, cuja constituição politica, pelo mais bello dos privilegios, condemna expressamente as guerras de conquista e erige a arbitragem em elemento primordial na solução dos conflictos internacionaes.

Recife—1907.